

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03008001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0023/2023

OBJETO: Aquisição de Materiais Esportivos, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Secelt de Portel/PA.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, PARÁ

Pregão Eletrônico

nº 0023/2023

Processo Administrativo

nº 03008001/23

TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.741.157/0001-02, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** em desfavor da desclassificação sofrida sem fundamento nos autos do Pregão.

A desclassificação da Recorrente ocorreu de forma equivocada, posto que fundamentada na falta ou falha na documentação – qual fora devidamente apresentada, como se desprende:

ATESTADOS	BALANÇO 2022
ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - CERTI...	ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
Certidão Especifica do Sócio	Certidão Especifica
certidao falencia CARTÓRIOS	CERTIDÃO SIMPLIFICADA
CND CONTROLE DE PROCESSOS E MULTAS CPF	CND CONTROLE DE PROCESSOS E MULTAS
CND DE AÇÕES TRABALHISTAS CNPJ	CND DE AÇÕES TRABALHISTAS CPF
CNDT 26-02-2024	CNDT DO SÓCIO
CNH A	CNPJ
CONTRATO SOCIAL	DECLARAÇÃO 2385
DECLARAÇÃO ME OU EPP - CERTIFICADO DE ...	DECLARAÇÃO ME OU EPP
DIRE	ESTADUAL 28-10-2023
ESTADUAL DO SÓCIO	FALÊNCIA DO SÓCIO
FALÊNCIA	FEDERAL 06-01-2024
FEDERAL DO SÓCIO	FGTS 26-09-2023
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 30-9-2023
MUNICIPAL 29-09-2023	NADA CONSTA CNPJ
NADA CONSTA CPF	Planilha de composição de custos 2385
PROPOSTA INICIAL 2385	QSA

EM CONCLUSÃO, REQUER-SE IMEDIATA REABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO, SOB PENA DE REPRESENTAÇÃO, BEM COMO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS ITENS QUAL RESTOU VENCEDORA.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz/RS, 29 de setembro de 2023.



TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

48.741.157/0001-02

TOP ESPORTE COMÉRCIO
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Av. Marcos José de Leão, 583 - sala01
Centro - Feliz/RS - CEP 95770-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03008001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0023/2023

OBJETO: Aquisição de Materiais Esportivos, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Secelt de Portel/PA.

DECISÃO FINAL

1758

MUNICÍPIO DE PORTEL



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 0023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 03008001/23

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SECELT DE PORTEL/PA.

RECORRENTE: TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.741.157/0001-02, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portel/PA, que a Inabilitou para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.004/2023-GP, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Bolsa Nacional de Compras <https://bnccompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=1> e fisicamente constantes do processo 03008001/23.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 023/2023**, realizada no dia **18/09/2023**, a Recorrente TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação no Pregão em referência.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS

A desclassificação da Recorrente ocorreu de forma equivocada, posto que fundamentada na falta ou falha na documentação – qual foram devidamente apresentadas, ANEXANDO PRINT de arquivo zipado do processo licitatório em epígrafe.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

IMEDIATA REABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO, SOB PENA DE REPRESENTAÇÃO, BEM COMO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS ITENS QUAL RESTOU VENCEDORA.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGMVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDIÁL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C.CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

A empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Em análise verificou-se que a empresa TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, apresentou a composição sem a demonstração em real dos custos de frete, imposto, e lucro, 5.1.7. e 12.16, bem como não apresentou a declaração, 12.7, alínea "f", não apresentou o comprovante de situação cadastral no cpf, 13.3.1.2, não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual – fic e municipal – fic, 13.3.2.2, não apresentou a certidão (rais e caged) e certidões de ações trabalhistas em autos físicos 1º grau e 2º grau, 13.3.4.1, não apresentou as certidões de nada consta, ações criminais, ações cíveis e especial - ações cíveis e criminais, não apresentou as certidões do TRF4, civil e criminal negativa, apresentou simplificada com emissão +30 dias, apresentou certidão de arquivamento desatualizada, não constando o balanço, 13.3.4.1. Desta forma, declaro INABILITADA TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 259).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante, não apresentou os documentos exigidos nos subitens nº 13.3.4.1., 13.3.4.2., 13.3.2.2. e 12.7 alínea "f" de forma exigida no Edital.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

No mesmo diapasão, ensina Medauar: [...]

"o edital e a carta-convite são instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 124 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 182).

O instrumento convocatório é fundamental dentro do processo Licitatório, vindo dele todas as informações basilares sobre o certame e o objeto pretendido. A não observância do disposto no instrumento acarreta inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.4º) REsp no 797.1791MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em '19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art.4º da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. E o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (STJ - MS no. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACORDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO, REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos incluam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art.4º, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos de empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (STJ - REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

Dessa forma, o Pregoeiro considera improcedente a alegação da recorrente **TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Com base no todo exposto, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar que os documentos necessários foram arrolados ao processo, logo, não foi encontrado amparo legal ou elementos jurídicos para substanciar suas alegações, e conseqüentemente modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela **TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, **mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Portel/PA, 04 de outubro de 2023.

MAYCON SERRAO Assinado de forma digital
MARTINS:04166270 por MAYCON SERRAO
214 MARTINS:04166270214

MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Decreto nº 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

MEMORANDO Nº 513/2023-GAB/PMP

Ao
Pregoeiro Municipal de Portel
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.741.157/0001-02, não merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjudicação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº 0023/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Portel/PA, 05 de outubro de 2023.

VICENTE DE PAULO FERREIRA
OLIVEIRA:45521298215
VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA:45521298215

